



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**PARECER N° , DE 2020**

SF/22250.46883-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 177, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro e outros, que *altera o art. 37 da Constituição Federal, para vedar a exoneração ad nutum da servidora ocupante de cargo em comissão desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre a admissibilidade e o mérito (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 354 e seguintes), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 177, de 2019.

Tendo como primeira signatária a Senadora Daniella Ribeiro, a PEC visa a modificar o art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de garantir a estabilidade provisória às servidoras públicas ocupantes de cargo em comissão desde a gestação até cinco meses após o parto e às mães adotantes a partir da obtenção de guarda judicial para fins de adoção. Para tanto, o projeto propõe o acréscimo do inciso XXIII e de um parágrafo ao art. 37 da Constituição Federal.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe a este Colegiado opinar tanto sobre a admissibilidade quanto sobre o mérito da proposição, segundo o disposto no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos formais de constitucionalidade, observamos que a PEC cumpriu os requisitos para sua propositura, bem como tramitou em período no qual não houve causa impeditiva (art. 60, § 1º, CF). Materialmente, a PEC não atenta contra as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, I a IV).

Quanto ao mérito, tal como informado na justificação da matéria, trata-se de dar previsão legal expressa à estabilidade provisória, na gestação e no puerpério, para servidoras comissionadas ou ocupantes de função de confiança, algo já firmado mediante construção jurisprudencial e interpretação combinada do art. 7º, XVIII, do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e do art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No entanto, cumpre diferenciar os institutos em tela, vez que a estabilidade provisória não se confunde com a licença-maternidade ou a licença-adotante. Essas duas licenças são espécies do gênero licença maternidade. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e já acolhida pela Administração Pública Federal por meio de parecer da Advocacia-Geral da União aprovado em despacho do Presidente da República (Parecer nº GMF – 01, de 12 de dezembro de 2016):

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença-gestante, mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

A estabilidade provisória para a gestante, por sua vez, cuida não só da garantia do emprego da mulher, mas, em especial, da proteção da criança que virá a nascer e que depende dos rendimentos de sua genitora para viver dignamente, diferenciando-se, claramente, da licença maternidade. Cerne da proposição em exame, tal estabilidade já vem sendo reconhecida às gestantes a despeito da inexistência de previsão constitucional expressa.

A concessão dessa estabilidade provisória às adotantes merece exercício de reflexão que passa, necessariamente, pela idade da criança





SF/22250.46883-80

adotada. Uma puérpera (que estará gozando também da licença-gestante até seu filho completar seis meses de vida), não possui condições fáticas de buscar sua reinserção no mercado de trabalho caso venha a ser demitida ou exonerada do cargo em comissão que ocupa. E uma mãe adotante (que gozará de licença adotante, independentemente da idade da criança, por 120 dias) estará em situação análoga a essa puérpera e às empregadas apenas caso a criança adotada tenha idade de até cinco meses.

Em outras palavras, na proposição em tela, cuida-se de conceder a estabilidade provisória, entendida como proteção ao emprego, não para toda e qualquer ocupante de cargo em comissão que venha a tomar a louvável iniciativa de adotar uma criança, mas apenas àquelas que adotarem crianças de até cinco meses de idade. Para esse fim, defendemos que a diferenciação em função da idade da criança adotada não ofende a igualdade de tratamento com filhos biológicos (art. 227, § 6º, CF).

Creemos que essa abordagem é a mais isonômica para as servidoras ocupantes de cargo em comissão que venham a ser mães, com o potencial de sedimentar o tratamento já dado jurisprudencialmente ao tema.

Quanto à técnica legislativa, em diálogo com as ponderações de mérito acima, a PEC pode ser aprimorada. Tanto o comando legislativo adotado quanto a alteração intentada sobre o § 13 do art. 37 da Constituição Federal recebem melhor redação na forma da emenda abaixo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 177, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 177, de 2019, a seguinte redação:

““**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XXIII e XXIV:

“**Art. 37** .....

.....

XXIII - é vedada a exoneração *ad nutum* da servidora gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;

XXIV - é vedada a exoneração *ad nutum* da servidora adotante ocupante de cargo em comissão, desde a obtenção da guarda até que seu filho complete cinco meses de idade.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

